



Número: **0803711-52.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **16/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 104.803,65**

Processo referência: **0810473-54.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. (AGRAVANTE)		JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25554 94	19/12/2019 16:09	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803711-52.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 919, § 1º CPC/15. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Tanto a jurisprudência dominante do STJ consubstanciada no REsp 1272827/PE submetido ao rito de recursos repetitivos, quanto a disposição prevista no art. 919, § 1º Código de Processo Civil, condicionam a concessão da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ao preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e garantia do Juízo. |

2. No caso dos autos, conforme alegado pelo Agravante, o risco de dano com o prosseguimento da execução se funda na possibilidade de o exequente requerer e realizar o levantamento de valores, bem como, em possível prejuízo para a sociedade decorrente da quebra da “*affectio societatis*” por se tratar de sociedade anônima, não havendo, portanto, a identificação de grave prejuízo apontado em concreto.

3. O *fumus boni iuris* fundado em ilegalidade dos procedimentos que culminaram na multa aplicada pelo PROCON, não restou evidenciado de plano, uma vez que à Agravante foi oportunizado o



contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. Assim, eventual ilegalidade no procedimento, deve ser apreciada pelo Juízo de origem, pois se trata de mérito dos embargos à execução, importando em supressão de instância a análise aprofundada desta matéria em sede de agravo de instrumento. Ressalte-se ainda, que o débito objeto da ação de execução se encontra demonstrado por Certidão de Dívida Ativa, título extrajudicial que goza de presunção de legitimidade.

4. Assim, inexistindo a demonstração do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* alegados pelo recorrente, a manutenção do indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida que se impõe.

5. Recurso Conhecido e Desprovido à Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 44ª Sessão Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2019, presidida pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0803711-52.2019.8.14.0000 -PJE) interposto por BANCO BMG S/A contra ESTADO DO PARÁ, diante da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém/PA, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (processo nº 0810473-54.2019.8.14.0301 - PJE), opostos pelo Agravante.

A decisão recorrida (Id. 6668386) teve a seguinte conclusão:

(...) R.H. I - Recebo os embargos para discussão sem atribuição do efeito suspensivo na ação principal, uma vez que não se encontram os requisitos autorizadores, quais sejam: o fumus boni juris e periculum in mora.

II – Vistas à Embargada, através da intimação pessoal de seu procurador para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.(...)(sic).

Em suas razões recursais (ID. 1737418 - Pág. 1/9), o Agravante aduz que se encontram presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, diante da manifesta ilegalidade das multas aplicadas pelo PROCON-PA, as quais são objeto da ação de execução fiscal por terem sido inscritas em dívida ativa estadual.

Afirma que sempre agiu de boa-fé com seus clientes e que não houve infração à norma consumerista conforme demonstram os documentos acostados aos autos dos processos administrativos. Argumenta que as multas aplicadas no total de R\$ 104.803,65 (cento e quatro mil e oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos) são abusivas e não observam os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta que há o perigo de dano, pois a qualquer momento o Agravado poderá requerer levantamento de valores, apesar de existir garantia suficiente para o deferimento do pedido de suspensão do trâmite da execução.

Alega que poderá ter suas contas bloqueadas, mesmo tomando precauções de oferecimento de bem compatível para a penhora, o que poderá prejudicar suas atividades empresariais.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja suspensa qualquer medida executória.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em decisão de Num. 1797954 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em face desta decisão, o Recorrente interpôs recurso de agravo interno (Num. 1882501)

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao agravo interno, requerendo o desprovemento do recurso (Núm. 2044814)

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar se estão preenchidos os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo agravante.

Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, deve-se ressaltar que não há qualquer disposição na Lei 6.830/1980 que trate acerca da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e, de acordo com o art. 1º da referida Lei deve ser aplicado o Código de Processo Civil, por se tratar de norma de aplicação subsidiária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou referido entendimento em sede de recurso repetitivo (Tema 526). Vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.

960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.

8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de



interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.

1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Grifos nossos.

Assim, tanto a jurisprudência dominante, quanto a disposição prevista no Código de Processo Civil, atualmente art. 919, § 1º, condicionam a concessão da atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução ao preenchimento de três requisitos concomitantes: *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e garantia do Juízo. Vejamos o que dispõe citado artigo:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, conforme exposto pelo Agravante, o risco de dano com o prosseguimento da execução se funda na possibilidade de o exequente requerer e realizar o levantamento de valores, bem como, em possível prejuízo para a sociedade pela quebra da “*affectio societatis*” por se tratar de sociedade anônima, não havendo, portanto, a identificação de grave prejuízo apontado em concreto.

Ademais, o *fumus boni iuris* fundado em ilegalidade dos procedimentos que culminaram na multa aplicada pelo PROCON, não restou evidenciado de plano, uma vez que à Agravante foi oportunizado o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. Assim, eventual ilegalidade no procedimento, deve ser apreciada pelo Juízo de origem, pois se trata de mérito dos embargos à



execução, importando em supressão de instância a análise aprofundada desta matéria em sede de agravo de instrumento.

Ressalte-se ainda, que o débito objeto da ação de execução se encontra demonstrado por Certidão de Dívida Ativa, título extrajudicial que goza de presunção de legitimidade.

Não há assim, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* alegados pelo recorrente, sendo a manutenção do indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS LEGAIS “FUMMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR ESSA DELIBERAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A oposição de embargos à execução fiscal depois da penhora de bens do executado não suspende automaticamente os atos executivos, fazendo-se necessário que o embargante demonstre a relevância de seus argumentos (“fumus boni juris”) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou de incerta reparação (“periculum in mora”). 2. Entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ. 3. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. À UNANIMIDADE (Agravo de Instrumento nº 0014196-52.2016.8.14.0000. Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Julgado em 30.04.2018. Publicado em 04.05.2018) Grifos nossos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ART. 919, §1º CPC. PERIGO DE DANO GRAVE. AUSENTE. POTENCIAL PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela VALE S.A. contra decisão interlocutória que, nos autos dos embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, veiculado pela ora agravante; 2 - Acerca da atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, o § 1º do art. 919 do CPC condiciona esta possibilidade à garantia da execução por penhora, depósito ou caução, associada à presença dos requisitos afetos à tutela antecipada. No mesmo sentido, a tese fixada pelo STJ no REsp 1.272.827/PE, recebido sob a sistemática de recursos repetitivos, consubstanciada no Tema 526; 3 - A agravante afirma que o risco de dano reside na possibilidade de expropriação forçada do seu patrimônio, bem como de protesto da dívida em cartórios de débitos, a ensejar graves riscos à atividade da empresa. Nesta senda, não há, nos autos, elementos específicos que caracterizem o perigo de dano que o prosseguimento da execução poderia impor à agravante. Isto porque sua causa de pedir importa em corolários ínsitos à



execução fiscal. Logo, não têm o condão de justificar a suspensão do feito executivo. É que o prejuízo a ser demonstrado pelo embargante deve, necessariamente, conduzi-lo a perdas que sobejem ou que inovem, diante dos fatos ordinariamente resultantes da execução fiscal, o que não se configura na espécie; 4 - Conclui-se que, além das prosaicas implicações que a execução alberga em si mesma, e que não justificam a suspensão do feito, não há, na espécie, ônus outro qualquer, imposto à agravante, capaz de ser revertido com o sobrestamento da execução. Daí porque o risco de prejuízo grave ou irreparável não se afigura na espécie, pelo que não há se falar em efeito suspensivo recursal; 5 - Por corolário, considerando que a disposição do §1º do art. 919 do CPC exige a concomitância de ambos os requisitos, uma vez ausente um dos vetores, reputo prejudicado o exame dos vetores; 6 - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento. Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 25.03.2019-03. Publicado em 20.04.2019) Grifos nossos.

No que tange ao seguro garantia apresentado na origem, em que pese seja cabível na espécie, pelo fato de a demanda se tratar de débito não tributário, pois decorre de execução de multa administrativa, resta impossibilitada a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º do CPC/15, consoante fundamentação exposta alhures.

Com efeito, não satisfeitas as exigências legais, não há como prosperar a pretensão do Agravante.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo-se inalterada a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Em decorrência do presente julgamento, fica prejudicada a análise do Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se, junto ao Juízo *a quo* comunicando-lhe imediatamente esta decisão.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

É o voto.

P.R.I.C.



Belém, 09 de dezembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 11/12/2019

